ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo n° 702/2026)

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.
O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).
A presente justificativa tem por finalidade respaldar a necessidade de realização de procedimento licitatório, na modalidade de Registro de Preços, para contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II-A, gerados no Município de Santo Antônio da Barra/GO, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A necessidade da contratação encontra amparo na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual estabelece diretrizes para o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, com vistas à proteção da saúde pública e à preservação do meio ambiente. Referida legislação é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936/2022, que atribui aos entes federativos a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados em seus territórios.

Ademais, a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, reforça a obrigatoriedade da adequada disposição final dos resíduos sólidos urbanos, estabelecendo metas para a universalização dos serviços até o ano de 2033. O descumprimento dessas disposições pode acarretar sanções legais e restrições ao acesso a recursos públicos.

Conforme classificação estabelecida pela ABNT NBR 10004/2004, os resíduos sólidos urbanos enquadram-se como Classe II A – não inertes, caracterizando-se por sua biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água, podendo causar impactos ambientais significativos caso não recebam tratamento e disposição final adequados. Nesse contexto, a disposição irregular desses resíduos pode provocar contaminação do solo e de recursos hídricos, proliferação de vetores de doenças, emissão de odores e degradação das condições sanitárias.

A Resolução CONAMA nº 308/2002 reforça que a disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ocorrer exclusivamente em aterros sanitários devidamente licenciados, os quais devem atender a critérios técnicos rigorosos de engenharia, controle ambiental e operação segura, garantindo a mitigação de impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

Ressalta-se que o Município de Santo Antônio da Barra/GO não dispõe de aterro sanitário próprio devidamente licenciado, tampouco de estrutura técnica e operacional para promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos. Dessa forma, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada que possua infraestrutura adequada e regularidade ambiental para a execução dos serviços de disposição final.

A contratação pretendida visa assegurar que os resíduos sólidos urbanos gerados no município tenham destinação final ambientalmente correta, em conformidade com a legislação vigente, promovendo a sustentabilidade da gestão de resíduos, a proteção dos recursos naturais e a melhoria das condições de saúde pública.

A empresa a ser contratada deverá comprovar, no mínimo:

- Licenciamento ambiental válido do aterro sanitário para recebimento de resíduos Classe II-A;
- Regularidade operacional e atendimento às normas técnicas e ambientais aplicáveis;
- Capacidade técnica para recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos de forma segura e contínua.

A adoção do Sistema de Registro de Preços justifica-se pela necessidade de contratação sob demanda, permitindo maior flexibilidade administrativa, eficiência na gestão dos recursos públicos e adequação às variações na geração de resíduos, sem prejuízo da economicidade e do planejamento orçamentário.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação de empresa especializada para a destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A em aterro sanitário licenciado é medida indispensável, tanto sob o aspecto legal quanto ambiental e sanitário, sendo essencial para que o Município de Santo Antônio da Barra cumpra suas obrigações institucionais, assegure a proteção ao meio ambiente e promova a qualidade de vida da população.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado, sob demanda, provenientes do Município de Santo Antônio da Barra, visando atender às necessidades da Administração Municipal, conforme especificações constantes das planilhas e do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Embora o Município ainda não tenha instituído formalmente o Plano Anual de Contratações (PCA), a presente demanda encontra-se alinhada aos instrumentos de planejamento orçamentário e administrativo, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e do desenvolvimento sustentável, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A contratação mostra-se indispensável para assegurar a adequada destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos urbanos Classe II-A coletados no Município, garantindo a continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em conformidade com a legislação ambiental vigente e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, o objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA), é compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e conta com dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando sua viabilidade técnica, financeira e jurídica, bem como o atendimento ao interesse público.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: requisitos da contratação (Inciso III do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A empresa a ser contratada deverá executar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II-A, provenientes do Município de Santo Antônio da Barra, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, conforme as necessidades da Administração Municipal e as especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Os serviços serão prestados sob demanda, mediante emissão de ordens de serviço, de forma contínua e programada, devendo a contratada garantir a adequada recepção, tratamento e disposição final dos resíduos, em estrita observância às normas ambientais, técnicas e operacionais vigentes. Caberá à contratada assegurar que o aterro sanitário esteja em regular operação, com todas as licenças ambientais válidas, adotando métodos que garantam a mitigação de impactos ambientais, controle de poluição, impermeabilização do solo, drenagem de chorume e monitoramento ambiental.

A contratada será responsável pelo recebimento e correta destinação dos resíduos, devendo manter sistema de controle e rastreabilidade, com a emissão de comprovantes de destinação final (como certificados, relatórios operacionais ou documentos equivalentes), a serem apresentados periodicamente à Administração.

Os serviços possuem natureza continuada, com vigência inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, conforme interesse da Administração.

Poderão participar da licitação empresas legalmente constituídas, com atividade compatível com o objeto, devidamente registrada no CNPJ, e que não estejam impedidas de contratar com o Poder Público.

A empresa licitante deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos técnicos e legais:

a) Comprovação de que possui aterro sanitário devidamente licenciado para o recebimento de resíduos Classe II-A, com licença ambiental válida emitida pelo órgão competente;
b) Licença ambiental do aterro sanitário Classe II-A a ser utilizado, acompanhada de carta de anuência quando não for de titularidade da licitante;
c) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (IBAMA);
d) Comprovação de regularidade operacional do empreendimento, atendendo às normas técnicas e ambientais aplicáveis;
e) Comprovação de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços semelhantes;
f) Apresentação de documentação que comprove a adoção de medidas de controle ambiental, incluindo manejo de chorume, gases e monitoramento ambiental do aterro.

A contratada deverá, ainda:

• Garantir a adequada recepção e disposição final dos resíduos, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
• Manter atualizadas todas as licenças ambientais e autorizações necessárias ao funcionamento do aterro sanitário;
• Disponibilizar relatórios e comprovantes de destinação final sempre que solicitado pela Administração;
• Executar os serviços observando os princípios da sustentabilidade ambiental, com adoção de boas práticas operacionais;
• Responsabilizar-se pela substituição de quaisquer condições operacionais que não atendam às exigências contratuais ou legais.

Para a adequada execução dos serviços, a contratada deverá disponibilizar todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e condições adequadas, responsabilizando-se por sua manutenção e substituição sempre que necessário.

A contratação deverá observar, ainda, os critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis, conforme normas vigentes, garantindo a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Fundamentação: estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação tem por objetivo atender, de forma contínua e sob demanda, às necessidades da Administração Municipal de Santo Antônio da Barra/GO quanto ao recebimento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, conforme definido pela ABNT NBR 10004/2004, em aterro sanitário devidamente licenciado.

A projeção da demanda foi elaborada com base em levantamento técnico da geração de resíduos no município, considerando dados históricos da coleta urbana, limpeza pública e demais serviços correlatos, bem como variações sazonais. Com base nesses dados, estima-se a necessidade de destinação final de até 900,00 toneladas anuais de resíduos, quantitativo definido para garantir o pleno atendimento das demandas municipais, inclusive diante de eventuais acréscimos decorrentes de ações específicas, como mutirões e campanhas ambientais.

Ressalta-se que os resíduos serão coletados e transportados pelo próprio município até o local de destinação, cabendo à contratada assegurar o adequado recebimento, tratamento e disposição final, em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.305/2010 e o Decreto nº 10.936/2022, contribuindo para a eliminação de práticas inadequadas e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante da necessidade de garantir a adequada destinação final dos resíduos sólidos urbanos Classe II-A gerados pelo Município de Santo Antônio da Barra, verifica-se que a solução mais adequada consiste na realização de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

recebimento e destinação final desses resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado, sob demanda, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

Para a definição do preço de referência, foi realizada pesquisa de mercado mediante solicitação de cotações junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, todos aptos à execução do objeto, observando-se os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. A análise das propostas obtidas evidenciou a compatibilidade dos valores praticados no mercado, possibilitando a fixação de preço de referência condizente com a realidade do setor.

O levantamento de mercado demonstrou que a prestação dos serviços possui características padronizadas, uma vez que a atividade é disciplinada por normas ambientais e exige que a destinação final ocorra em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos competentes. Dessa forma, as diferenças entre os potenciais prestadores concentram-se, essencialmente, nos aspectos comerciais e logísticos, mantendo-se os requisitos técnicos e legais de execução.

Verificou-se, ainda, a existência de número suficiente de empresas capacitadas e regularmente licenciadas para a execução do objeto, inexistindo restrição à competitividade. Tal cenário favorece a ampla participação de interessados no certame, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da isonomia, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

6 - ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Inciso VI do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

O valor da contratação foi definido com base em pesquisa de preços realizada junto a três empresas do ramo pertinente, resultando em um valor médio de R$ 168,33 (cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) por tonelada, totalizando o montante anual estimado de R$ 151.499,97 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

LOTE	SEQUENCIA	PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A.	TN	900,00	R$ 168,33	R$ 151.499,97
						R$ 151.499,97

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade é a realização do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, para fins de formalização de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos classe II-A.

Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, "a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto".

Assim, estando-se diante da modalidade licitatória "pregão", os únicos modos de disputa possíveis são "aberto" ou "aberto-fechado".

Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

> [...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descurar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um

> “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

No caso em apreço, muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública.

Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

> Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexiste. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

É admissível a contratação na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de

Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

a) não forma estoque;

b) não se desperdiça material deteriorado;

c) não se ocupa espaço útil;

d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;

e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;

f) economizam-se recursos com publicações;

g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e

h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preço.

O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes

Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. À luz dessa previsão legal e com respaldo na doutrina especializada, em especial no parecer jurídico de Ricardo Marcondes Martins, é plenamente possível a renovação do quantitativo registrado na ata quando ocorrer a

prorrogação de sua vigência. Conforme sustenta o referido autor, "o sistema de registro de preços pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata" e, portanto, "a estimativa é anual" — o que implica que, sendo a prorrogação autorizada por lei, o legislador também autorizou a replicação do quantitativo originalmente previsto para o novo período de vigência (Parecer nº 001/2022-RMM). **Nesse contexto, a renovação do quantitativo inicialmente registrado, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:** a) comprovação, por meio de estudos atualizados, de que os preços permanecem vantajosos para a Administração; b) existência de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de renovação do quantitativo em caso de prorrogação; c) tratamento prévio e adequado do tema no planejamento da contratação, com a devida justificativa técnica; e d) formalização da prorrogação dentro do prazo de vigência originalmente fixado. Trata-se, portanto, de medida juridicamente possível e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem as contratações públicas.

Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6°, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, salientamos que o processo de contratação de empresa não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, devendo estar disponível a qualquer interessado.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve promover o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando ampliar a competitividade. Todavia, tal medida não se aplica quando o objeto apresenta natureza indivisível ou quando sua execução integrada é essencial para garantir a eficiência e a regularidade do serviço.

No presente caso, trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado, provenientes do Município de Santo Antônio da Barra. O objeto possui natureza indivisível, pois envolve

a operação contínua e integrada de recepção, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, exigindo unidade operacional, controle ambiental e responsabilidade técnica centralizada.

O parcelamento poderia comprometer a rastreabilidade, a padronização dos procedimentos, o controle ambiental e a fiscalização contratual, além de potencialmente elevar custos e gerar riscos à adequada destinação dos resíduos. Dessa forma, conclui-se que não há viabilidade técnica nem vantagem econômica no parcelamento, sendo a contratação realizada de forma integral, garantindo maior eficiência, segurança e conformidade com a legislação ambiental vigente.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS

Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação, por meio de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado, tem como objetivo assegurar resultados efetivos sob os aspectos ambiental, sanitário, operacional, administrativo e institucional, em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades da Administração Municipal.

Sob o aspecto ambiental, a contratação garantirá a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo a redução dos impactos decorrentes da disposição irregular, tais como a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, bem como a emissão de poluentes atmosféricos. Além disso, contribuirá para a preservação dos recursos naturais e para a melhoria das condições ambientais do município.

No que se refere aos resultados sanitários e de saúde pública, a adequada destinação dos resíduos possibilitará a redução da proliferação de vetores de doenças, como insetos e roedores, minimizando riscos à saúde da população. A medida também proporcionará melhorias significativas nas condições de higiene e salubridade urbana, refletindo diretamente na qualidade de vida dos munícipes.

Do ponto de vista operacional, a contratação assegurará a continuidade e regularidade dos serviços de destinação final, garantindo o atendimento integral da demanda municipal, inclusive em períodos de aumento na geração de resíduos. Ademais, proporcionará maior eficiência na gestão dos resíduos sólidos,

com aprimoramento dos mecanismos de controle e rastreabilidade, assegurando a correta comprovação da destinação final.

Sob a ótica administrativa e econômica, a contratação permitirá o cumprimento das exigências legais e normativas aplicáveis, reduzindo riscos de sanções ambientais, administrativas e legais ao Município. A adoção do Sistema de Registro de Preços proporcionará maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, possibilitando a contratação sob demanda, evitando gastos desnecessários e ampliando a capacidade de planejamento e previsibilidade orçamentária.

Por fim, no âmbito institucional, a contratação contribuirá para o fortalecimento da política municipal de gestão de resíduos sólidos, promovendo maior organização e eficiência dos serviços públicos. Também resultará na melhoria da imagem institucional do Município perante órgãos de controle e a sociedade, além de assegurar o cumprimento das metas legais relacionadas à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Dessa forma, a contratação pretendida se mostra essencial para garantir uma gestão eficiente, sustentável e legalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, gerando benefícios diretos e indiretos à Administração Pública e à coletividade.

10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Em cumprimento ao disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá adotar, previamente à celebração do contrato, as seguintes providências:

Designação formal do fiscal e do gestor do contrato, por meio de portaria ou outro instrumento hábil, assegurando que estes possuam conhecimento técnico mínimo necessário à adequada supervisão da execução contratual;

Capacitação técnica dos servidores designados para a fiscalização e gestão do contrato, com ênfase em aspectos específicos do objeto contratado, tais como:

- Condições e padrões operacionais exigidos pelo edital e pelo contrato;
- Utilização de ferramentas de monitoramento e de medição dos serviços efetivamente prestados.

Essas providências visam assegurar o cumprimento eficiente do contrato, a qualidade dos serviços prestados e o devido controle da execução contratual, promovendo a boa governança e a responsabilidade na gestão pública.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado, está diretamente relacionada à adequada gestão dos resíduos sólidos, conforme exigido pela legislação ambiental vigente, especialmente pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Nos termos do art. 9º da referida norma, a destinação final ambientalmente adequada é obrigatória, sendo vedada a disposição em locais inadequados, como lixões ou áreas não licenciadas, o que torna imprescindível a utilização de aterro sanitário devidamente regularizado para o recebimento desses resíduos.

Nesse contexto, o objeto da contratação corresponde à etapa final e essencial do ciclo de gestão dos resíduos sólidos urbanos, consistente no seu recebimento, tratamento e disposição final ambientalmente adequada. A inexistência de aterro sanitário próprio no Município de Santo Antônio da Barra inviabiliza a execução direta desse serviço, tornando necessária a contratação de empresa especializada que disponha de infraestrutura licenciada e em regular operação.

Assim, a contratação pretendida assegura o cumprimento das obrigações legais do Município, garantindo que os resíduos coletados sejam encaminhados a destino final adequado, com controle ambiental, segurança operacional e rastreabilidade. Trata-se, portanto, de medida indispensável para a efetividade da política pública de manejo de resíduos sólidos, assegurando a proteção ao meio ambiente, à saúde pública e a conformidade com as normas legais e técnicas aplicáveis.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado, embora represente

solução ambientalmente adequada frente à disposição irregular, pode acarretar impactos ambientais inerentes à operação do empreendimento, os quais devem ser devidamente controlados e mitigados.

Entre os principais impactos ambientais potenciais, destacam-se a geração de chorume, que pode ocasionar contaminação do solo e de recursos hídricos caso não haja manejo adequado; a emissão de gases provenientes da decomposição dos resíduos, como o metano, que contribui para o efeito estufa; a emissão de odores, podendo causar desconforto à população do entorno; a atração de vetores e fauna sinantrópica, como insetos e roedores; além de possíveis impactos paisagísticos e riscos de poluição decorrentes de operação inadequada.

Como medidas mitigadoras, exige-se que o aterro sanitário utilizado possua licenciamento ambiental válido e opere em conformidade com as normas técnicas e ambientais aplicáveis, contemplando sistema de impermeabilização do solo, drenagem e tratamento de chorume, bem como captação e queima ou aproveitamento energético dos gases gerados. Deverá ainda adotar controle rigoroso de acesso, cobertura periódica dos resíduos, monitoramento ambiental contínuo (solo, água e ar) e ações de controle de vetores. Adicionalmente, a contratada deverá manter rotinas operacionais adequadas, com equipe técnica qualificada, garantindo a correta disposição dos resíduos e a manutenção das estruturas do aterro. Também deverá apresentar, sempre que solicitado, relatórios e comprovantes de monitoramento ambiental, assegurando transparência e rastreabilidade das atividades.

Dessa forma, observa-se que, embora existam impactos ambientais potenciais, estes são plenamente controláveis mediante a adoção de técnicas adequadas e o cumprimento rigoroso da legislação ambiental, de modo que a contratação contribui significativamente para a redução de danos ambientais quando comparada a práticas inadequadas de disposição de resíduos.

13 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante da necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado, provenientes do Município de Santo Antônio da Barra, justifica-se a instauração do presente processo licitatório. A medida visa assegurar a adequada disposição final dos resíduos gerados, em conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos

de limpeza urbana, mantendo padrões satisfatórios de funcionamento, com regularidade, economicidade e proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Santo Antônio da Barra, 11 de agosto de 2026.

MARCIO GLEIBE CAMARGOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO